



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de janeiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.357

Recurso n.º 89.839 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente CIA. PIRACICABANA DE AUTOMÓVEIS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

IRPJ - ANULABILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - Se esta deixa de julgar o mérito do litígio, sem ter havido preliminar prejudicial a ele, deve ser anulada para que o processo seja sanado e restaurado o duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. PIRACICABANA DE AUTOMÓVEIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja prolatada, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888-000.474/85-37

RECURSO Nº: 89.839

ACÓRDÃO Nº: 101-76.357

RECORRENTE Nº: CIA. PIRACICABANA DE AUTOMÓVEIS

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, irresignada com a decisão singular de fls. 12, que julgou procedente o Aviso de Cobrança, aposto às fls. 02, exigindo multa suplementar, recorre a este Conselho.

Em sua impugnação, à fls. 01, alega o seguinte, em síntese:

- que o lançamento suplementar foi motivado pelo fato de a empresa ter pago o imposto de renda apenas com o acréscimo da correção monetária, usufruindo dos benefícios do Decreto-lei nº 2.163 de 19.09.84, revigorado pelo Decreto-lei nº 2.176 de 29. de novembro de 1984;

- que, por isso, requer o cancelamento da notificação suplementar.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Aviso de cobrança não instaura fase litigiosa. Impugnação improcedente".

Em seu recurso, de fls. 14 e 15, além de reiterar a defesa da impugnação, ainda diz:

ACÓRDÃO Nº 101-76.357

1 - preliminarmente, protesta pela forma como foi conduzido o processo, pois, sendo algo tão simples, a empresa se vê na obrigação de recorrer.

2 - De acordo com o artigo 142 do C.T.N., o lançamento está constituído e só através de uma impugnação ou recurso a empresa poderá ilidi-lo, estranhando o fato de não ter havido ne nhuma decisão pela primeira instância.

3 - Idêntico lançamento foi feito à empresa Revel, localizada em Campinas, e, tendo havido impugnação, a Delegacia decidiu simplesmente pelo arquivamento do processo, como provam os documentos anexados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tan to a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

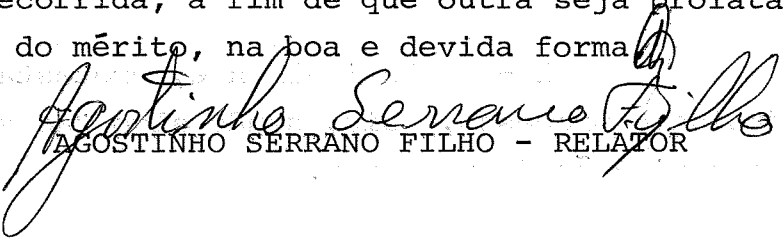
Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Aviso de cobrança não instaura fase litigiosa".

Contudo, de acordo com o artigo 14 do Decreto número 70.235, de 6 de março de 1972, "a impugnação da exigência ins taura a fase litigiosa do procedimento". Portanto, data venia à decisão recorrida, quando a empresa se defendeu, através de sua impugnação de fl. 01, dizendo que pagou o Imposto de Renda com correção monetária, sem multa, baseada nos decretos-leis nº 2.163 e 2.176 de 1984, instaurou a fase litigiosa do processo e deve ria ter sido julgada sua pretensão.

Considerando que a respeitável decisão de 1ª. ins-

tância não considerou o mérito do litígio, voto pela anulação da decisão recorrida, a fim de que outra seja prolatada com o julgamento do mérito, na boa e devida forma.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR